

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 038.540/2021-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Juazeiro/BA

Responsável: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO PARCIAL DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 43), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade técnica (peças 44 e 45) e do representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 46):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho (CPF 520.592.005-04), ex-Prefeito Municipal de Juazeiro (BA), na gestão 2009-2012 (peça 2), em razão de rejeição parcial de prestação de contas dos recursos recebidos por aquela municipalidade na órbita do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011.*

HISTÓRICO

2. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município no âmbito do programa acima citado, no exercício considerado, totalizaram R\$ 3.631.440,00 (peça 3), entre as datas de 17/3/2011 e 2/12/2011, conforme documentam os extratos da conta específica (peça 4).*

3. *A prestação de contas foi normalmente apresentada (peça 5), tempestivamente, em 1/3/2013, pelo próprio responsável, reeleito para a gestão 2013-2016.*

4. *Até o exercício de 2020, não há registro que a prestação de contas haja sido examinada no FNDE.*

5. *Em 14/7/2020, porém, foi protocolado no Tribunal de Contas da União um expediente (peça 8, p. 10-30), a título de denúncia, por meio do qual se relatava um suposto esquema de corrupção na administração municipal, que envolveria a participação de cooperativas de agricultura familiar, as quais haveriam se beneficiado desta condição para negociar com a Prefeitura o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, os quais, porém, seriam de produção alheia, funcionando as entidades cooperativas como meras intermediárias, operação da qual se aproveitavam, inclusive, para auferir ganhos ilícitos a partir de sobrepreço.*

6. *Tal expediente deflagrou a abertura do TC 026.304/2020-1 (processo de denúncia), instruído preliminarmente pela Secretaria de Controle Externo de Educação do TCU (peça 8, p. 6-9). Naquela oportunidade, considerando basicamente que as alegações que moviam o libelo não eram garantidas por lastro documental, que exigiria saneamento prévio dos autos, inviável na via estreita do processo de denúncia, e que não havia pronunciamento da instância primária de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, ou seja, o próprio FNDE, a análise foi considerada prejudicada, posicionamento referendado pelo Acórdão 2571/2020 – Plenário (peça*

8, p. 3-4). Naquele **decisum**, restou ainda determinado à autarquia, em seu item 'd', que analisasse os 'indícios de irregularidades em monitoramento anual a ser agendado, referente ao exercício de 2020, em conjunto e em confronto com as respectivas prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do Município de Juazeiro (BA), relativas aos exercícios de 2010 a 2019, dando ciência ao TCU das conclusões das fiscalizações'.

7. Cientificado o FNDE quanto à determinação exarada (peça 8, p. 31), na data de 26/10/2020, foi editado o Parecer 7884/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, de 23/12/2020 (peça 7), o qual consignou as seguintes desconformidades executivas:

7.1 Inobservância do percentual mínimo de 30% dos gêneros adquiridos junto à agricultura familiar, contrariamente ao art. 18 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

7.2 Descumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009 c/c o art. 9º da Resolução CFN nº 358/2005;

7.3 O cardápio executado não correspondeu inteiramente àquele divulgado;

7.4 Atendimento apenas parcial (100 dias de 200 previstos e financiados) da oferta de atividades do Programa Mais Educação, sem devolução financeira correspondente;

7.5 O Conselho de Alimentação Escolar haveria indicado a ocorrência de prejuízo financeiro na gestão do programa, a despeito da aprovação das contas (peça 42). **Na realidade, o parecer do CAE indica que não teria havido prejuízo financeiro na execução (peça 41).**

8. Por seu turno, o Parecer 388/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 9), versando sobre a prestação de contas apresentada (e não especificamente em atendimento à determinação exarada pelo TCU) consignou as seguintes observações:

8.1 Havia divergência entre o saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas (R\$ 5.209,05) e o saldo final na prestação de contas do exercício pretérito (R\$ 32.540,76), confirmado pelo extrato bancário da conta específica do programa;

8.2 O valor declarado como receita total (R\$ 3.657.268,88) não corresponderia àquele apurado na prestação de contas analisada (R\$ 3.684.600,60);

8.3 O valor declarado como despesa realizada (R\$ 3.651.644,15) não corresponderia àquele apurado na prestação de contas (R\$ 3.678.975,87).

9. As observações constantes dos itens 8.2 e 8.3, acima expressas, não ensejaram glosas, eis que consideradas formais, não prejudicando a clareza das contas. Quanto às imputações de fraude da execução do programa, foi declarado que não havia evidências de ocorrência daquela natureza a partir dos exames efetuados.

10. Quanto à falta de atendimento pleno no âmbito do Programa Mais Educação, foi entendido como gerador de prejuízo financeiro, sendo impugnado o valor de R\$ 673.908,00, como explanado no item 2.2, 'd' do Parecer 7884/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, de 23/12/2020 (peça 7, p. 2), abaixo reproduzido parcialmente:

Destaca-se que o inciso I, do art. 43 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 prevê o atendimento de 200 dias/letivos para o Programa mais educação, o que não foi cumprido pela entidade, que declarou no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira o atendimento de apenas 100 dias letivos para o referido programa, não obstante ter recebido dez parcelas, que totalizaram R\$ 1.347.816,00. Desse modo, deve-se impugnar o valor de R\$ 673.908,00 (seiscentos e setenta e três mil, novecentos e oito reais), pela não execução de programa mais educação por 100 dias/letivos em 2011.

11. Notificado o Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho, por meio do Ofício 2742/2021/Daesp/Copra-Cgapc/Difin-FNDE (peça 10), recebido em 5/3/2021 no endereço do

responsável (peça 11), manteve-se silente o destinatário.

12. O tomador de contas, em seu relatório (peça 18), encampou o entendimento vazado no Parecer 388/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 9), imputando débito ao Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho, no valor de R\$ 673.908,00, sendo posteriormente acompanhado nesta manifestação pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 22-24) e ciência final pela autoridade ministerial (peça 25).

13. Intervindo inicialmente no feito, a unidade técnica, após atestar a presença dos pressupostos de constituição e de procedibilidade previstos nas disposições legais e regimentais, bem como aqueles instituídos pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, a despeito da aprovação (com ressalvas não capitais) da execução física do programa, registro que remanesce como ocorrência grave a execução do Programa Mais Educação em **apenas metade dos dias dimensionados**, sem que houvesse ocorrido a devolução proporcional dos recursos por parte do município. O prejuízo aos objetivos do programa, pelo desatendimento parcial do público-alvo, desguarnecido pela política pública financiada durante parte do período escolar, acarretaria, a princípio, conforme precedentes jurisprudenciais do TCU, a responsabilização pessoal do gestor, pois não restara evidenciado beneficiamento ao ente municipal, diante da inexistência de evidências de desvio de objeto ou de finalidade, os quais não se pode presumir (Acórdão 1418/2009 - Plenário – Rel. Min. Raimundo Carreiro).

14. Ainda que não mencionadas pelo repassador, a unidade técnica apontou nos extratos bancários da conta corrente específica diversas transferências a crédito na conta corrente do município, conforme a tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)
29/9/2011	70.024,50
20/10/2011	91.908,00
21/11/2011	41.310,00
21/11/2011	19.009,98
21/11/2011	39.968,85
21/11/2011	14.494,90
Total	276.216,73

19. Diante da ausência de movimentação em sentido inverso, ou seja, de recomposição da conta específica, não houve a caracterização plena do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e os recursos repassados, na linha de reiterada jurisprudência do Tribunal (Acórdão 4443/2014-Primeira Câmara – Rel. Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 6794/2011-Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 5710/2020-Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 3948/2014 - Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Seguindo o mesmo critério exposto no penúltimo parágrafo, na ausência de comprovação de beneficiamento do município, a responsabilidade recairia sobre o gestor.

20. As datas de tais ocorrências seguiram as referências documentais constantes dos extratos. Quanto aos referenciais temporais do prejuízo decorrente da inexecução parcial do atendimento à clientela do Programa Mais Educação, como não havia indicação precisa nos autos dos períodos em que o serviço não fora prestado, foi utilizado o critério mais favorável ao gestor, evitando, com absoluta certeza, que o débito apurado fosse superior à quantia efetivamente devida, conforme preconiza o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Destarte, com as referências constantes dos extratos (peça 6), consideradas as datas mais recentes das liberações efetuadas, construiu-se a seguinte tabela:

Data	Valor (R\$)
------	-------------

3/11/2011	309.876,00
2/12/2011	364.032,00

21. Consolidando todas as parcelas do débito apurado, desenvolveu-se a seguinte distribuição:

Data	Valor (R\$)
29/9/2011	70.024,50
20/10/2011	91.908,00
3/11/2011	309.876,00
21/11/2011	41.310,00
21/11/2011	19.009,98
21/11/2011	39.968,85
21/11/2011	14.494,90
2/12/2011	364.032,00

22. Ainda na instrução preliminar, foi afastada a possibilidade de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, empregado como parâmetro a jurisprudência já consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria:

24. Enveredando pela análise de possível prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de ‘conhecimento’ da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

25. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

26. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATOS. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do**

mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019.

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento (Rel 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020).*

*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, **CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.** MS 35940 (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).*

27. *Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.*

28. *O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).*

29. *Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.*

30. *Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o **caput** do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler, com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:*

- a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);
 b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

31. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

32. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

<p>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</p>	<p>(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</p>	<p>(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</p>
<p>III - pela decisão condenatória recorrível.</p>	<p>(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.</p>
<p>IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</p>	<p>(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.</p>

33. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, **in verbis**:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS**, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008**, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010** (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) **o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

34. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, nota-se **a inexistência de evento interruptivo**, uma vez que a primeira iniciativa que importou em apuração do fato se deu a partir do Parecer 7884/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7), emitido na data de 23/12/2020.

35. **A despeito dessa constatação, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.**

36. Dentro desta lógica, construída pelo exame conjunto dos referenciais jurisprudenciais mencionados e os pressupostos legais e jurídicos que embasaram esse constructo jurídico-interpretativo, deve ser concluído que os regramentos que estabelecem a prescrição nos moldes narrados não são aplicáveis à tomada de contas especial, inclusive à fase externa do processo em curso no Tribunal de Contas da União, **antes da formação do título executivo extrajudicial ao epílogo da prestação jurisdicional de controle externo**, ou seja, no julgamento das contas com condenação em débito, ou à aplicação de multa. Existe a possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória e também da punitiva, derivada de comando condenatório, porém somente na fase de execução do julgado desta Corte de Contas, no âmbito judicial.

23. No uso de competência delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MIN-JGO 1, de 12/1/2021, a unidade técnica procedeu à citação do responsável, nos seguintes moldes:

a realização de citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho (CPF 520.592.005-04), ex-Prefeito Municipal de Juazeiro (BA), para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas especificadas, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias correspondentes, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados pelo FNDE ao município de Juazeiro (BA) no exercício de 2011;

Ocorrência 1: Falta de atendimento ao público do Programa Mais Educação durante parte do ano letivo, sem devolução proporcional dos recursos repassados;

Conduta 1: Deixar de atender o público do Programa Mais Educação durante parte do ano letivo, sem devolução dos recursos correspondentes;

Dispositivos legais e infralegais violados: arts. 30, inciso V, e parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

Nexo de causalidade: A conduta descrita proporcionou prejuízo financeiro aos cofres do FNDE;

Evidências: Parecer 7884/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, de 23/12/2020 (peça 7);

Ocorrência 2: Transferência de valores do programa para conta corrente da municipalidade;

Conduta 2: Permitir a transferência de valores do programa para conta corrente do município;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 32 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre parte das possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período considerado;

Evidências: extratos bancários (peça 6);

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de suas condutas; eram exigíveis condutas diversas da praticadas;

Débito:

Data	Valor (R\$)
29/9/2011	70.024,50
20/10/2011	91.908,00
3/11/2011	309.876,00
21/11/2011	41.310,00
21/11/2011	19.009,98
21/11/2011	39.968,85
21/11/2011	14.494,90
2/12/2011	364.032,00

24. A unidade encarregada das comunicações processuais efetuou as seguintes tentativas de convocação do responsável aos autos, conforme a tabela abaixo:

Expediente	Endereço	Fonte do endereço	Resultado	Nome do receptor
Ofício 59499/2021-TCU/Seproc, de 15/10/2021 (peça 34)	Rua Coronel João Evangelista - 502 - AVENIDA CARMELA DUTRA 48.903-500 - JUAZEIRO - BA	Registro Nacional de Carteira de Habilitação - Renach (peça 33)	Devolvido ao remetente - inexistência do número	-
Ofício 59498/2021-TCU/Seproc, de 15/10/2021 (peça 35)	RUA CARMÉLIA DUTRA, 262, EDF. CHAMPS ELISEES APTO. 502 CAJUEIRO - CEP 48903-530, JUAZEIRO - BA	Tribunal Superior Eleitoral (peça 32)	Recebido em 10/11/2021 (peça 37)	Paulo Almeida - RG 1006884548
Ofício 59497/2021-TCU/Seproc, de 15/10/2021 (peça 36)	AVENIDA CARMELA DUTRA 262 ED CHAMPS ELYSEES CENTRO - CEP 48903-530, JUAZEIRO - BA	Secretaria da Receita Federal (peça 31)	Recebido em 10/11/2021 (peça 38)	Paulo Almeida - RG 1006884548

25. Não houve comparecimento do responsável aos autos.

EXAME TÉCNICO

26. Entende-se exitoso o chamamento, na medida em que proporcionou a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

27. *Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, que corresponde, no caso, àquele consignado na base de dados da Secretaria da Receita Federal, tendo sido informado pelo próprio responsável às autoridades fazendárias.*

28. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI n° 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

29. *O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

30. *O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

31. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

32. *Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar razões de justificativa, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.*

33. *A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar a um juízo favorável ao responsável revel.*

34. *Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.*

35. *Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).*

36. *Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.*

37. *Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável não compareceu aos autos, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.*

38. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

39. ***Quanto à possibilidade de prescrição da pretensão punitiva derivada do caso concreto em análise, a instrução preliminar no trecho agora reproduzido no item 22 deste arrazoado já destrinchou a matéria, concluindo pela sua inocorrência no caso concreto.***

CONCLUSÃO

40. *Considerando que: houve reprovação da execução financeira do programa, já que em apenas metade dos dias dimensionados as ações foram efetivamente executadas; não houve a devolução proporcional dos recursos, diante da lacuna apontada; não há comprovação de que o município haja se beneficiado deste enriquecimento sem causa, o que atrai a responsabilidade pessoal do gestor; devidamente convocado aos autos, este não apresentou defesa; inexistem elementos nos autos que permitam afastar a sua responsabilidade; não houve prescrição da pretensão ressarcitória ou punitiva; cabe o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito pelo valor apurado, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

41.1 *considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;*

41.2 *julgar irregulares as contas do Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho (CPF 520.592.005-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de*

mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
29/9/2011	70.024,50
20/10/2011	91.908,00
3/11/2011	309.876,00
21/11/2011	41.310,00
21/11/2011	19.009,98
21/11/2011	39.968,85
21/11/2011	14.494,90
2/12/2011	364.032,00

Valor atualizado em 31/1/2022: R\$ 1.725.266,88

41.3 aplicar ao Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

41.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

41.5 autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

41.6 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

41.7 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Isaac Cavalcante de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Juazeiro/BA, em virtude de rejeição parcial de prestação de contas dos recursos recebidos por aquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, e aplicados nas ações do Programa Mais Educação.

2. Este último programa tem por objetivo induzir a construção da agenda de educação integral nas redes estaduais e municipais de ensino, mediante a ampliação da jornada escolar nas escolas públicas para no mínimo 7 horas diárias, que incluem atividades optativas de acompanhamento pedagógico, educação ambiental, esportes, cultura digital, entre outras. Sua operacionalização é feita por meio do PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

3. O tomador de contas registrou que o ente federado declarou, no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, o atendimento de apenas 100 dias letivos para o Programa Mais Educação, quando o art. 43, inciso I, da Resolução CD/FNDE 38, de 2009, previa o atendimento de 200 dias letivos para o referido Programa. Por isso, imputou débito ao responsável no valor histórico de R\$ 673.908,00, correspondente à metade do montante repassado ao Município para essa finalidade. Apesar de notificado, o ex-Prefeito não se manifestou.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE entendeu que, além do débito imputado na fase interna, houve transferências da conta específica para a conta corrente do município, no total de R\$ 276.216,73, em valores históricos. Tal valor foi, então, acrescido ao montante do débito imputado a Isaac Cavalcante de Carvalho.

5. O responsável foi regularmente citado, não recolheu o valor do débito nem apresentou defesa. Por não atender à citação, deve ser considerado revel para todos os efeitos, tendo regular prosseguimento o processo, consoante previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

6. A SecexTCE propõe que as contas do ex-Prefeito sejam julgadas irregulares, com a sua condenação em débito e aplicação da multa proporcional prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU concorda com as propostas da unidade técnica.

7. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos e conclusões incorporo às minhas razões de decidir, exceto no que for incompatível com o que passo a expor.

8. Os elementos existentes nos autos, em especial a Relação de Bens, de Serviços Prestados ou de Treinandos/Capacitados (peça 5), evidenciam que o Município declarou ter atendido 12.562 alunos durante 100 dias no âmbito do Programa Mais Educação em 2011, em vez dos 200 dias previstos na norma regulamentadora.

9. A ausência de qualquer elemento de defesa que possa ser aproveitado ao responsável conduz ao julgamento pela irregularidade das contas e à condenação em débito.

10. Verifico, no entanto, especificamente no que tange às parcelas do débito referentes a valores transferidos da conta específica para a conta corrente do município, que tal irregularidade pode ser fruto da não aplicação integral dos recursos no Programa Mais Educação.

11. Não está clara, nos autos, a destinação dada aos R\$ 673.908,00 que deixaram de ser aplicados no referido Programa, mas é certo que eles foram retirados da conta específica de algum modo. É razoável admitir que uma parcela desse valor, equivalente aos R\$ 276.216,73 identificados pela unidade técnica, tenha sido transferida para a conta de livre movimentação do ente federado. Por isso, deixo de acatar a proposta de imputar tais parcelas do débito ao responsável, evitando assim a dupla condenação.



Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2740/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.540/2021-5
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04)
4. Unidade: Município de Juazeiro/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em nome de Isaac Cavalcante de Carvalho, devido à aplicação parcial de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno em:

9.1. declarar Isaac Cavalcante de Carvalho revel para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Isaac Cavalcante de Carvalho e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
3/11/2011	309.876,00
2/12/2011	364.032,00

9.3. aplicar a Isaac Cavalcante de Carvalho multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2740-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral